



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.315.214 - RS (2018/0153528-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(S)
EMBARGADO : JURACI DA SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO.

1. Observo, *primo ictu oculi*, erro material na autuação do feito.
2. Para corrigir o julgado, determino a retificação na autuação, para que no cabeçalho do acórdão embargado as partes estejam devidamente identificadas.
3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão

Brasília (DF), 25 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.315.214 - RS (2018/0153528-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(S)
EMBARGADO : JURACI DA SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PROCESSUAL. ART. 1.026, §2º, DO CPC.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Essa espécie recursal só é admissível quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida (cf. EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 21.8.2008; EDcl no MS 8.650/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008; EDcl no AgRg no Ag 941.403/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23.10.2008).

2. A recalcitrância infundada, que apenas se presta ao retardamento da eficácia de provimento jurisdicional desfavorável à parte, como evidência do caráter eminentemente protelatório do recurso, deve ser coibida, *in casu*, com a cominação da sanção processual do art. 1.026, §2º, do CPC, no importe de 2% do valor atualizado da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte embargante que

evidente que os Embargos de Declaração julgados (fls. 1023/1029) foram manejados pela parte adversa, Sra. Juraci da Silveira Ferreira, como bem pontuado no relatório da decisão: “Trata-se de embargos de declaração opostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por JURACI DA SILVEIRA FERREIRA contra acórdão, de minha relatoria, assim ementado”. Ocorre que há erro material na autuação do feito, uma vez que constou o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) como embargante e a particular como embargada. Tendo em vista que a parte embargante foi condenada ao pagamento de multa na decisão que se pretende aclarar, há necessidade de correção do erro material, a fim de que se elimine qualquer dúvida eventualmente aventada quando da execução do julgado.

A parte embargada, instada a se manifestar, informa que "nada tem a opor quanto à correção do erro material contido na decisão, tendo em vista que, quando da decisão dos embargos de declaração de fls. e- STJ 1.059/1.064, constou o IPERGS como embargante, quando correto seria Juraci, ora embargada".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.315.214 - RS (2018/0153528-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO.

1. Observo, *primo icu oculi*, erro material na autuação do feito.
2. Para corrigir o julgado, determino a retificação na autuação, para que no cabeçalho do acórdão embargado as partes estejam devidamente identificadas.
3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar erro material.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Observo, *primo icu oculi*, o alegado erro material na autuação do feito.

Consoante apresentado pelas partes, constou no acórdão embargado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL como embargante, quando correto seria JURACI DA SILVEIRA FERREIRA.

Para corrigir o julgado, determino a retificação na autuação, para que no cabeçalho do acórdão embargado as partes estejam devidamente identificadas.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar erro material.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0153528-0 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.315.214 /
RS

Números Origem: 00110521677258 01807659720168217000 01998677120178217000
03506109320178217000 04158852320168217000 10334851320058210001
110521677258 1807659720168217000 1998677120178217000 3506109320178217000
4158852320168217000 70069705713 70072056914 70074357526 70075864959

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JURACI DA SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARIOTTI - RS024612
AUGUSTO ARNOLD FILHO - RS014648
ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697
MARCELO FERREIRA COSTA - RS033104
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S) - RS050775

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E
OUTRO(S)
EMBARGADO : JURACI DA SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR - RS032158



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão